

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 45ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

Processo: 0043692-82.2016.8.19.0002

Ação: Danos Material – Cdc

Autor: LIFECOR Serviço Médicos LTDA

Réu: Kleber Simião da Silva

Adv. do Autor: Dr. James Walker Neves Corrêa Júnior

Adv. do Réu: Dr. José Guilherme Chiaratti Cabral

Assist. Téc. do Autor: Carlos Eduardo de Jesus Barosa (fls.309)

Assist. Téc. do Réu: Leonardo José Seixas Pinto (fls.312)

Perito do Juízo: Jorge Pinto França (fls. 302)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de ação de Danos Material onde a parte Autora alega, em síntese, que contratou em 01/11/2011 o Réu, para prestação dos Serviços de Contabilidade, entretanto embora tenha questionado sobre as declarações e escrituração contábil, o Réu afirmava que estava tudo sendo declarado.

Todavia em 2015, a Autora afirma que recebeu notificação sobre Declaração Pendente na base da Receita Federal e imediatamente perguntou ao contratado, se havia deixado de declarar alguma coisa, sendo informada que já haviam sido entregues as declarações.

Novamente em 2015, após alguns meses, recebeu nova notificação sobre Declaração Pendente na base da Receita Federal. Sendo assim, em setembro de 2015, rescindiu o contrato em razão dos prejuízos causado pelo contratado de por não cumprir as leis e

normas tributárias, principalmente no que tange a PIS, CONFIS, CSLL e IRPJ.

A Autora é uma empresa que está enquadrada ao regime tributário do Lucro Presumido, que significa uma forma de tributação simplificada para a base de cálculo dos respectivos impostos. E para encontrar os valores devidos a serem tributados, se faz necessário ter o conhecimento da Receita Bruta não cumulativa, que é o faturamento total da empresa sem descontos com gastos ou custos ocorridos.

A ausência do serviço prestado no que se refere ao Fisco resultou em danos materiais, que levou a Autora em rescindir o contrato em Setembro de 2015. Sendo assim, a Autora requer, entre outros, o pagamento por ela feito dos valores referentes às cobranças de multas relacionadas as declarações apresentadas em atraso.

Em sua contestação o Réu afirma que cobrava 65% do salário mínimo a época, perfazendo um honorário mensal de R\$ 400,00, para escrituração contábil, entrega de balanço anual, entrega dos tributos, entrega de DIPJ e atendimento as demais exigências previstas e procedimentos de fiscalização tributária. No contrato a documentação deveria ser enviada a contabilidade em até 5 (cinco) dias após o encerramento do mês, fato este que nunca foi feito pela contratante, como prova os e-mails da contratante com as documentações enviadas fora do prazo.

Assim o Réu requer a improcedência da ação, pois devido a ausência das declarações informadas, as multas ocorreram por culpa exclusiva da Autora.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil, requerida pelo Autor e deferida pelo Emérito Magistrado, às fls. 302.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados os documentos relacionados abaixo, onde foi extraído as informações necessárias.

Documentos:	Fls.
Contrato de Prestação de Serviços	25/29
Rescisão de Contrato Extrajudicial	38
DARF – Multa por atraso ECF	95
Consulta DACON em atraso	96
DARFs – Multas por atrasos DACON	97/103
Consulta DCTF em atraso	104
Consulta EFD Contribuições – 04/2013 a 10/2015	106
Notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF)	113/114
Relatório Fiscal – Ausência de GFI	123
Parecer da Análise Fiscal de 18/12/2015	129
DARFs – Multas por atrasos DCTF – 2007 / 2008 / 2009 / 2010	225/238

5 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR:

ÀS FLS. 309/310

1) É possível após o envio das declarações acessórias da Receita Federal, continuar a receber notificações de pendências de envio da mesma declaração?

RESPOSTA – *Pela negativa, a declaração enviada gera um número de recibo, caso este envio apresente irregularidade, acarretará em*

pendência sobre o contribuinte e não pendência de envio da declaração.

2) Qual a periodicidade da DCTF, sabendo que a empresa é do Lucro Presumido?

RESPOSTA – *A Perícia esclarece que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é uma das modalidades utilizadas pela Receita Federal para obtenção das informações necessárias para o lançamento do crédito e débitos tributário que foram descontados de terceiros e próprios, dentre eles estão **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (impostos de interesse da Autora), e a periodicidade de apresentação é mensal.***

3) Qual a periodicidade de EFD Contribuições para empresas do lucro presumido?

RESPOSTA – *A Perícia esclarece que Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições) incidentes sobre o lucro presumido da Receita Bruta serve para obtenção das informações necessárias e para o lançamento do crédito e débito tributário do **PIS/PASEP e à COFINS** e foi instituída para as empresas sujeitas a tributação com base no Lucro Presumido em 01/01/2013 e deverá ser transmitida através do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a transmissão é realizada de forma eletrônica, utilizando a certificação digital e o prazo para transmissão **será mensal** com entrega para o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira o fato gerador.*

4) Qual a periodicidade de ECD para empresas do lucro presumido?

RESPOSTA – A Escrituração Contábil Digital – ECD compreende a transmissão digital dos livros Diário, Razão, Balanço e Balancetes que deverão ser transmitida através do sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e este deverá ser emitido de forma eletrônica, assinados digitalmente a ser transmitido anualmente com prazo de até o último dia útil do mês de maio subsequente ao ano-calendário (fato gerador).

5) Como é calculada a multa por atraso no envio da EFD Contribuições e ECD? Qual o valor da multa?

RESPOSTA – A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013, quais sejam:

I - por apresentação extemporânea:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para

prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

A multa prevista no inciso I será reduzida à metade quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Em relação a ECD:

De acordo com as medidas estabelecidas, quem deixar de apresentar nos prazos fixados, a declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16, da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para prestar esclarecimentos pela Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – por apresentação tardia:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado **lucro presumido** ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II – por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III – por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta);

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Fonte: *Jornal Contábil*, visto em 15/08/2018

6) A Autora recebeu notificação de lançamento das multas?

RESPOSTA – *A Perícia esclarece que consta anexado aos autos (fls. 113/114) Notificação de lançamento multa por atraso na entrega da escritura contábil fiscal (ECF), com prazo final de entrega em 30/09/2015 (prazo do último dia do aviso prévio do contrato com o Réu), porém a mesma não foi considerada como um procedimento de ofício pela Receita Federal, ou seja, a **Autora não foi oficializada** pela multa que constava pendência em suas*

obrigações, dada a redução do valor pago em 50%, conforme o item 4 – Descrição dos fatos e fundamentação legal, onde se lê:

“DEMAIS: Multa incidente sobre a apresentação extemporânea da ECF, que incide à razão de R\$ 500,00 ou R\$ 1.500,00 por mês calendário ou fração de atraso, reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.”

7) Digne-se o Sr. Perito a apresentar o valor devido pela Autora?

RESPOSTA – *A Perícia esclarece que diante dos documentos anexados aos autos pela Autora e pelo Réu, com exceção da notificação de lançamento multa por atraso na entrega da escritura contábil fiscal (ECF) (fls. 113/114) e o DARFs pagos referentes ao DACON 2011 (fls. 97/103), os documentos acostados são apresentações preliminares de pendências de contribuições tributárias, para que seja constado o valor devido total, se faz necessário a apresentação de todo o faturamento, para que seja calculado o valor correto da tributação, depois descontar todos os valores retidos na fonte, para que possa chegar a um valor final dos tributos devidos e ainda somar todas as multas por atraso de cada declaração.*

8) O contador deixou de apresentar as declarações?

RESPOSTA – *Pela afirmativa, a perícia esclarece que se baseou nos documentos anexados aos autos e respondeu objetivamente a pergunta.*

9) Existe alguma previsão legal para que o contador não apresente as declarações obrigatórias?

RESPOSTA – *Sem adentrar no mérito legal da questão, o Réu foi contratado para, dentre diversas funções, apresentar as declarações obrigatórias, porém de acordo com a **cláusula segunda do contrato**, a Autora, no lugar de Contratante, se compromete a entregar a documentação indispensável para o desenvolvimento dos serviços arrolados. E não foram encontrados nos autos, documentos que indique ou justifique a ausência dessa etapa das obrigações.*

10) Qual o período que o réu deixou de apresentar as declarações obrigatórias?

RESPOSTA – *Como já foi informado na resposta ao quesito 7 dessa série, a perícia não pode afirmar com precisão sobre a pendência das obrigações tributárias. Porém, vale destacar que entre todos os documentos anexados pelo Réu, consta o pagamento de Darfs referente a multa por atraso na entrega das DCTF referente aos anos 2006, 2007, 2008, 2009, período antecedente ao seu contrato (fls. 225/238), ou seja, desde 2006 existe pendência nas entregas das declarações obrigatórias.*

11) As multas pagas pela Autora foram decorrentes da não apresentação de declarações obrigatórias do período em que o réu era contador da autora?

RESPOSTA – *Vide a Conclusão da Perícia.*

12) Qual o valor pago das multas pela não apresentação das declarações obrigatórias?

RESPOSTA – *Vide a Conclusão da Perícia.*

13) A Autora tem notificação de lançamento de multas por não apresentação das declarações obrigatórias não apresentadas pelo réu? Qual o valor das multas ainda devidas?

RESPOSTA – *Vide resposta aos quesitos 6 e 7 desta série.*

14) O réu é o único responsável pela falta de apresentação das declarações obrigatórias? Por que?

RESPOSTA – *Pela negativa, vide resposta ao quesito 9 desta série.*

6 – QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU:

ÀS FLS. 316/318

1) Queira o Sr. Perito indicar se identifica no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes na cláusula 2.1 (página 26 dos autos do processo) a obrigação de a empresa LIFECOR de enviar mensalmente as informações contábeis, indispensáveis para a execução do serviço tais como: boletim de caixa e documentos nele constantes e Extratos de todas as contas bancárias?

RESPOSTA – *Pela afirmativa.*

2) Queira o Sr. Perito informar se a empresa LIFECOR prova nos autos que enviava tais documentos tempestivamente ao contador Sr. Kleber conforme prevê o primeiro parágrafo do artigo 2.1 “em até 5 dias após o encerramento do mês”?

RESPOSTA – *Não foram encontrados documentos comprobatórios.*

3) A partir do momento em que existe uma relação contratual entre as partes de maneira clara em relação aos deveres da empresa contratante LIFECOR que é o envio tempestivo dos documentos de Boletim de Caixa e Extratos de todas as contas para a execução do serviço contábil e tributário em até 5 dias após o encerramento do mês, queira o Sr. Perito responder se o contador Sr. Kleber é obrigado a solicitar mensalmente por escrito ou por e-mail os referidos documentos?

RESPOSTA – *Não adentrando no mérito legal, pois não se trata da expertise solicitada a essa perícia, vale ressaltar que o entendimento sobre a formulação de um contrato de serviços serve para definir e expressar os interesses comuns entre as partes, prevalecendo objeto do serviço regidas por leis emanadas que o cercam. O objeto do contrato de prestação de serviço não foi atendido na íntegra pelo Réu, por sua vez, a parte interessada contratante, Autora, também deixou de exercer suas funções estabelecidas dentro do mesmo contrato. Porém, vale lembrar que o contador é o responsável pelo cálculo tributário da empresa, visto pelos olhos da Receita, e que a empresa sendo enquadrada pelo regime de Lucro Presumido, que é a forma de tributação que será incidida sobre seu negócio, se faz necessário apurar a Receita Bruta da empresa e com incidência cumulativa, ou seja, não há*

deduções em relação aos custos, despesas e encargos ocorridos no período. E para encontrar o lucro presumido se faz necessário apurar todo o faturamento da empresa e esse faturamento, sendo exclusivamente por prestação de serviços, será a soma das notas fiscais emitidas e estas, o Réu menciona em sua contestação que possuía acesso (fl.177), ficando fora os valores de ganho por aplicações financeiras e/ou outros meios de ganho de capital, que se ocorrer, deverá ser declarado junto com as demais receitas, e estes deverão ser encontrados através de extratos bancários, os quais não foram apresentados, conforme relata o Réu.

4) Queira o Sr. Perito informar se identifica nas trocas de e-mails feitas entre o Sr. Kleber e a Sra. Martha (sócia da empresa), a busca do Sr. Kleber por informações acerca dos extratos bancários? Informe ainda por obséquio se é possível identificar com precisão a defasagem de entrega dos extratos bancários, onde o movimento integral de 2013 foi entregue por e-mail em 19/04/2014?

RESPOSTA – *A Perícia esclarece que não foram encontrados nos autos documentos a que se refere este quesito.*

5) Queira o Sr. Perito discorrer sobre a forma como o contador Sr. Kleber poderia apurar corretamente o PIS e a COFINS mensal e o IRPJ e a CSLL trimestral da empresa Lucro Presumido LIFECOR, sem ter em mãos o extrato bancário da empresa tempestivamente, com intuito de apurar se o valor que entrou na conta da empresa referente as notas fiscais de serviço emitidas, tiveram ou não valor retido de tributos federais.

RESPOSTA – *Vide quesito 3 desta série. Lembrando que os valores a recolher pelos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ podem,*

ou devem ser retidos na fonte antes do efetivo pagamento, pois existe regra para que haja a obrigatoriedade dessa tributação pela fonte pagadora. Regras estas que definem valor mínimo como receita bruta para incidência dos tributos, esta receita mínima poderá vir de 1 única fonte pagadora, neste caso a própria fonte pagadora deverá recolher e os impostos e pagá-los ao Fisco. E quando houver várias fontes pagadoras, o responsável tributário deverá somar todas as receitas, apurar o valor devido a ser tributado e compensar com os tributos que já foram retidos pela fonte pagadora, encontrado um valor devido de tributo maior do que já foi retido, esta diferença deverá ser paga ao Fisco através de emissão de DARFs.

6) Considerando que a base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL envolve receitas da atividade-fim, conhecidas pela emissão das notas fiscais e demais receitas auferidas, informe o Sr. Perito como é possível o contador Sr. Kleber apurar tais receitas se o mesmo não detém informações prestadas e detalhadas da empresa LIFECOR e quando as tem, são intempestivas?

RESPOSTA – *Vide quesitos 3 e 4 desta série.*

7) Considerando que o EFD Contribuições evidencia a memória de cálculo de apuração do PIS e da COFINS informando analiticamente os tipos de receita auferida pela empresa, bem como tributos PIS e COFINS retidos pelas empresas pagadoras/contratantes incluindo ainda a informação do CNPJ da mesma, queira o Sr. Perito informar como o contador Sr. Kleber poderia elaborar a EFD Contribuições sem as referidas informações?

RESPOSTA – *Pelas Notas Fiscais emitidas (são necessárias todas) e comprovantes de pagamentos à terceiros (quando houver).*

8) Considerando que a DCTF evidencia mensalmente o débito e o crédito tributário de todos tributos federais, queira o Sr. Perito informar como o contador Sr. Kleber poderia elaborar a mesma sem todas as informações básicas e essenciais em mãos devido a falta de envio pela empresa contratante LIFECOR?

RESPOSTA – *A pericia esclarece que a finalidade da DCTF é informar à Receita Federal todos os dados referentes aos valores devidos de tributos e contribuições federais e os valores utilizados para sua quitação, sejam valores retidos na fonte ou valores pagos através de DARF. Os valores retidos na fonte devem ser encontrados nas Notas Fiscais emitidas por quem recebe, ou seja, a própria empresa neste caso, ou a dos serviços pagos a terceiros (quando houver pagamentos efetuados) e os DARF são valores pagos à Receita pelo eminente referente a diferença entre o valor que já foi pago e o valor devido conforme a receita bruta do seu faturamento (por ser Lucro Presumido).*

9) A não apresentação da EFD Contribuições no prazo fixado, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará multas previstas no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001. O Sr.(a) Perito(a) poderia por obséquio explicar os valores cabíveis na apresentação de EFD Contribuições com incorreção ou omissão de valores?

RESPOSTA – *A perícia transcreve parte do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001:*

“a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;”

7 – CONCLUSÃO:

A Perícia tem o entendimento que por se tratar de uma empresa prestadora de serviços e enquadrada no Lucro Presumido, o contador poderia ter emitido as declarações acessórias à Receita Federal através da composição do Faturamento mediante análise de todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa, já que o mesmo informa que tinha acesso a elas através da importação pelo site (fl.177).

Diante dos documentos acostados que compõem o valor de **R\$21.560,10**, apresentados pela Autora como **Danos Emergentes**, a Perícia esclarece que **R\$1.250,00 são custo efetivo em Danos Ocorridos (ou Danos Emergentes)**, que foram custos gerados durante o período em que prevalecia o contrato de prestação de serviços, objeto dessa lide, e que foram desembolsados pela Autora, são eles:

- **R\$750,00** (fl. 95) – DARF referente a multa por atraso na entrega da **ECF 2014**.
- **R\$500,00** (fls. 97 e 99) – 2 DARFs pagos referente a multa por atraso na entrega **DACON - 11 e 12/2011**.

A diferença encontrada são danos ocasionados por atraso na entrega das declarações acessórias, porém não há documento que indique atuação de cobranças por procedimento do ofício, e nem a efetivação de seus pagamentos, o que não compromete a fidedignidade das informações e nem tão pouco a necessidade de soluçona-las. Para este valor a Perícia considera como **Prejuízos Futuros, e o valor encontrado é de R\$15.499,80**, são eles:

- **R\$3.000,00** (fl.96) – Relatório de multas no valor total de R\$5.750,00, referente a atraso na entrega do **DACON**, período de entrega analisado foi de 02/2011 a 12/2012, dentre estas estão incluídos 9 meses antecedentes ao contrato de prestação de serviços (fls. 98 e 100/103) e 2 meses que foram efetivamente pagos através de DARFs (fls. 97 e 99), esses valores referentes foram descontados do valor total apresentado referente a esta declaração.

- **R\$12.499,83** (fl.104) – Relatório de multas no valor total de R\$15.069,10, referente ao atraso na entrega da **DCTF**, período de entrega analisado foi de 01/2011 a 08/2015, dentre este estão incluídos 10 meses que antecedem o período de contrato de prestação de serviços, esses valores referentes foram descontados o valor total apresentado referente a esta declaração.

8 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 17 (dezesete) laudas, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

Jorge Pinto França
Perito do Juízo